



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 726 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**190ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/10/13**  
**PROCESSO Nº.: 1/1996/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201103789-4**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: LIMPRESS DESMONTES E TERRAPLANAGEM LTDA**  
**AUTUANTES: Alexandre Fonte de Mesquita e David Bezerra**  
**MATRÍCULAS: 49779011 e 106.658-17**  
**RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves**

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTAR MERCADORIA ACOMPANHADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Inrepação fiscal consubstanciada no transporte de mercadorias entre diferentes unidades da Federação acompanhadas por documento fiscal inidôneo, vez que os mesmos foram emitidos no modelo 1 ou 1-A quando da obrigatoriedade de emissão eletrônica. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude do reenquadramento da penalidade imposta ao contribuinte, tendo em vista que não houve a cobrança do valor concernente ao imposto, vez que na operação em tela não há incidência de ICMS, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Confirmada a decisão de parcial procedência prolatada no juízo originário. 5. Decisão amparada no art. 131, incisos VI e XII do RICMS e no Protocolo 42/2009. 6. Penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Autuado revel.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu NF modelo 1 do Estado de MG de nº 2949, 2951 e 2952 para o Estado do CE. No entanto, a empresa está obrigada a emitir NF*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

***eletrônica nas operações interestaduais desde 01/12/2010 conforme determina Protocolo ICMS 85/2010.” (sic)***

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 264.300,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 79.290,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 79.290,00</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/07;
- Documentos Fiscais às fls. 08/11;
- Protocolo ICMS 85/2010 às fls. 12;
- Documentos às fls. 13/15;
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 128/2011 às fls. 16;
- Documento de Identificação às fls. 17;
- Termo de Depositário Fiel às fls. 18;
- Procuração às fls. 19;
- Mandado de Notificação e Liberação às fls. 20;
- Sentença às fls. 21/23;
- Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 24/25;
- Termo de Revelia às fls. 26;
- Juntada às fls. 27;
- Despacho às fls. 28.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99.

Às fls. 29/31 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a configuração do ilícito tributário, haja vista que as notas fiscais em tela foram emitidas no modelo 1 ou 1-A quando já existia a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica. No entanto, ressalta-se a redução do valor da multa ao percentual de 10%, visto que não há a cobrança do imposto na exordial.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 264.300,00
Multa	R\$ 26.430,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 26.430,00</b>

Através do Parecer de N° 383/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente feito, tendo em vista que a infração encontra-se claramente delineada nos fólios processuais, porém, depreende-se pela redução do valor da multa, a ser cobrada no percentual de 10%, vez que não houve a cobrança de imposto por ocasião do Auto de Infração.

É o RELATÓRIO.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **LIMPRESS DESMONTES E TERRAPLANAGEM LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância singular inerente ao auto de infração sob o nº. **201103789-4** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *transportar mercadorias acompanhadas por notas fiscais inidôneas*, haja vista que o autuante transportou mercadorias do Estado de Minas Gerais ao Estado do Ceará acobertadas por notas fiscais inidôneas, vez que não atendem ao que dispõe o Protocolo 85/2010.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MÉRITO**

No caso em deslinde, observa-se que o contribuinte foi acusado por transportar mercadorias do Estado de Minas Gerais ao Estado do Ceará acompanhadas por documentação fiscal inidônea, vez que as notas fiscal de nºs 2949, 2951 e 2952 foram emitidas no modelo 1 ou 1-A, porquanto já existia a previsão legal que obriga a emissão de notas fiscais eletrônicas, conforme prevê o Protocolo ICMS 42/2009 e 85/2010.

Neste sentido, convém ressaltar acerca da inidoneidade do documento fiscal, o qual assim será considerado quando incorrer em algumas das hipóteses previstas no art. 131 do RICMS. Na situação em alusão, a inidoneidade configura-se no que concerne aos incisos VI e XII do referido dispositivo legal, conforme abaixo transcrito:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

(...)

*VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

(...)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.*

Desse modo, constata-se acerca da obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica, de modo que não se questione acerca da responsabilidade da contribuinte, vez que as mesmas foram emitidas no dia 26/03/2011, data posterior à data limite de 01/12/2010, conforme se encontra disposto no Protocolo ICMS 42/2009, o qual é enfático ao prescrever:

***Cláusula Segunda.** Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:*

*(...)*

***II – com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;***

Nesta trilha, observa-se que não subsiste nenhuma razão para que a referida infração caia por terra, haja vista que a autuação fiscal possui esteio na legislação vigente, de modo que se torna clarividente a existência do ilícito fiscal.

Diante disso, constata-se a legitimidade e a responsabilidade conferida ao contribuinte em arcar com o crédito fiscal pertinente à mercadoria, visto que as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas no modelo 1 ou 1-A quando já havia a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica, o que corrobora o entendimento acerca da inidoneidade da documentação fiscal, vez que estas não eram válidas para acobertar o transporte de mercadorias, conforme delineado acima.

## **2.1. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA**

Oportuno destacar que a empresa autuada de fato incorreu no ilícito tributário imputado pelo Fisco, tendo em vista que se encontra cristalinamente delineado que a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mesma transportou mercadorias entre diferentes unidades da Federação acompanhadas por documentação fiscal inidônea.

Todavia, sabendo que o valor concernente ao imposto não foi lançado pela fiscalização, visto que por se tratar de operação de remessa de bens do Ativo Imobilizado do Estado de Minas Gerais para o Estado do Ceará não há incidência de ICMS, porquanto não há que se falar em cobrança do referido imposto, de tal sorte que a penalidade imposta ao contribuinte deverá ser reenquadrada para a gizada no art. 126 da Lei nº 12.670/96, posto que houve redução do valor pertinente à multa, a qual será calculada no percentual de 10% sobre a base de cálculo.

Frente à apresentação destes elementos, impende salientar que a penalidade inserta em sede inaugural deverá ser modificada para a prevista no artigo 126, caput, da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03, abaixo reproduzida:

*Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Desse modo, diante da argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste na confirmação da decisão proferida em primeira instância para que prepondere a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, tendo em vista a redução do valor da multa aplicada ao contribuinte, a qual passará a figurar no percentual de 10% sobre o valor da base de cálculo, acarretando o reenquadramento da penalidade imposta ao autuado.

### 3. DO VOTO

*Ex positis* voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 264.300,00
Multa	R\$ 26.430,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 26.430,00</b>

É o VOTO.



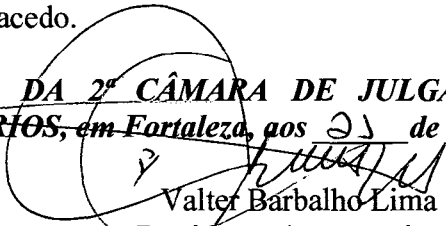
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

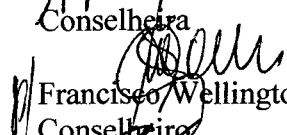
**DECISÃO**

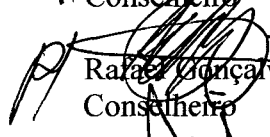
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **LIMPRESS DESMONTES E TERRAPLANAGEM LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

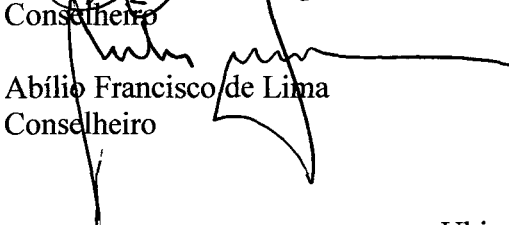
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 11 de 2013.**

  
Valter Barbalho Lima  
Presidente (em exercício)

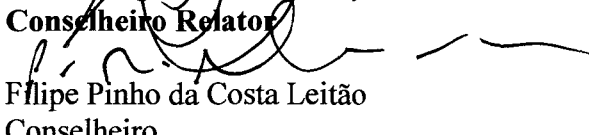
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado